



PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 120/2022

Divulgação: terça-feira, 21 de junho

Publicação: quarta-feira, 22 de junho

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministro Luiz Fux
Presidente

Ministra Rosa Weber
Vice-Presidente

Edmundo Veras dos Santos Filho
Diretor-Geral

©2022

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 778, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

Institui a Política de Acessibilidade e Inclusão Social das Pessoas com Deficiência no Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regime Interno, e considerando os arts. 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 227, § 1º, II e § 2º; e 244 da Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Resolução 401, de 16 de junho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, e a instituição do Programa de Inclusão Social da Pessoa com Deficiência - STF Sem Barreiras, Processo Administrativo Eletrônico nº 005972/2016;

CONSIDERANDO que a garantia de participação da pessoa com deficiência na sociedade, de forma plena e efetiva, e os direitos de usufruir com acessibilidade e equidade de todos os bens produzidos, sem discriminações e preconceitos de qualquer espécie, pressupõe o acesso à cidadania, desde que garantidas as ações necessárias ao cumprimento das legislações que dispõem sobre a pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a Agenda 2030, que dispõe sobre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS);

CONSIDERANDO os normativos que tratam de acessibilidade e inclusão arquitetônica, comunicacional, tecnológicas: ABNT NBR 9050; ABNT NBR 15290; ABNT NBR 15599; ABNT NBR 15610; ABNT NBR 16452; ABNT NBR 16537; ABNT NBR NM 313/2007; ABNT NBR 16042; ABNT NBR NM 207; ABNT NBR ISO 7176; ABNT NBR ISO/IEC/IEEE 29119-1; ABNT NBR ISO 9241-171; MAG 3.1; e WCAG 2.1, sem prejuízo a eventuais alterações e regulamentações supervenientes;

CONSIDERANDO as dimensões e os parâmetros de acessibilidade consolidados no instrumento orientador "Como Construir um Ambiente Acessível nas Organizações Públicas", constante do Processo Administrativo Eletrônico nº 012189/2019, e elaborado pela Rede de Acessibilidade, formada entre órgãos da Administração Pública Federal, da qual o STF é signatário, norteará o desenvolvimento das ações e indicadores de acessibilidade, bem como a maturidade da acessibilidade no órgão;

CONSIDERANDO que o Sistema de Governança do STF (SIGOV-STF), aprovado pela Resolução nº 755, de 13 de dezembro de 2021, prevê em seu art. 3º, que compõem a estrutura de governança do STF, as Instâncias Superiores de Governança; a Alta Administração; e as Instâncias de Apoio à Governança; e em seu art. 5º, § 3º, prevê, que poderão ser criadas, na Política de Governança Organizacional ou mediante normativo próprio, novas instâncias de apoio à governança com temáticas específicas;

CONSIDERANDO o contido no Processo Administrativo Eletrônico nº 001890/2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Acessibilidade e Inclusão Social das Pessoas com Deficiência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - acessibilidade: condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de

mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

Art. 3º A Política de Acessibilidade e Inclusão Social da Pessoa com Deficiência do STF, aplica-se a todos os servidores, colaboradores e estagiários com deficiência no âmbito do STF e, no que couber, aos servidores que tenham dependentes com deficiência.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 4º São princípios da Política de Acessibilidade e Inclusão Social do STF:

I - o respeito às diferenças, à diversidade e à dignidade da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

II - a prática da cultura inclusiva em todos os espaços da instituição;

III - a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nas atividades promovidas pelo STF, com autonomia, independência e segurança; e

IV - a equidade social como forma de eliminar barreiras, preconceitos e discriminações e garantir as mesmas oportunidades e direitos às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 5º São diretrizes da Política de Acessibilidade e Inclusão Social do STF:

I - identificação e eliminação de todos os tipos de barreiras que impeçam as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida o acesso;

II - garantia de participação efetiva das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nos projetos, ações e programas que versem sobre a temática no âmbito do STF;

III - sensibilização para o respeito às diferenças e à diversidade, com utilização dos meios de comunicação institucional, como instrumento de combate a preconceitos, estereótipos e qualquer tipo de discriminação à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - fomento de parcerias institucionais com entidades da Administração Pública e organizações da sociedade civil para cooperação técnica, troca de experiências, realização de ações conjuntas e desenvolvimento de material no campo da promoção da temática; e

V - observação contínua da acessibilidade e do desenho universal nas ações, projetos, aquisições, contratações e serviços desenvolvidos/adquiridos no âmbito institucional, priorizando sempre a prestação de serviços acessíveis e de qualidade.

Art. 6º São objetivos da Política de Acessibilidade e Inclusão Social do STF:

I - reconhecer a importância da legislação, normas técnicas e recomendações vigentes que versem sobre os direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assim como priorizar a sua aplicação nas ações, nas atividades e nos projetos promovidos e implementados pelas unidades do STF;

II - garantir às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida o acesso aos ambientes, serviços e recursos materiais, de comunicação e tecnológicos disponíveis no âmbito do STF, eliminando barreiras físicas, de locomoção, atitudinais, de comunicação, de informação e arquitetônicas, com base no conceito de desenho universal, primando por soluções inclusivas e sustentáveis;

III - promover ações de capacitação de servidores e colaboradores, para que possam conhecer e adotar novas práticas inclusivas, a fim de garantir atendimento adequado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - expandir parcerias com outras instituições públicas e privadas e promover o intercâmbio de conhecimentos e experiências sobre a temática;

V - auxiliar servidores, colaboradores, gestores e unidades na temática abordada, assessorando com informações, orientações e planejamento, as demandas que se fizerem necessárias;

VI - divulgar periodicamente para o público interno do Tribunal, material informativo referente à temática e sobre as ações implementadas pelo STF sobre o assunto;

VII - promover e estimular a participação de servidores e colaboradores com deficiência e sem deficiência na elaboração, execução e avaliação das ações direcionadas para a efetivação dessa Política; e

VIII - contribuir para que o STF seja reconhecido como órgão inclusivo, que valoriza a acessibilidade e respeita os direitos da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PARA PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE

Art. 7º A fim de promover a equidade e suprimir qualquer forma de discriminação, sobretudo, por motivo de deficiência, deverão ser adotadas, de forma tempestiva, medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras, devendo-se garantir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida as adaptações ou tecnologias assistivas necessárias para assegurar acessibilidade plena às atividades laborais, aos espaços, às informações e aos serviços.

Art. 8º Para promover a acessibilidade, o STF deverá, entre outras atividades, fomentar:

I - o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras), do Braille, de legendas, de audiodescrição, da comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação;

II - a cultura da acessibilidade no conteúdo e nos serviços de tecnologia disponibilizados aos públicos interno e externo, portais institucionais da internet e intranet, precipuamente, por meio de ferramentas computacionais que atendam às demandas de pessoas cegas e surdas, oralizadas e aquelas que utilizam Libras, mantendo padrões de acessibilidade por meio da adoção de melhores práticas de acessibilidade adotadas nacional e internacionalmente, tais como eMAG - Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico e W3C - World Wide Web Consortium;

III - a utilização de tradutor/intérprete de Libras e guia-intérprete para acesso aos serviços, informações e processos, em que figure como parte, pessoa com deficiência auditiva ou deficiência auditiva e visual;

IV - adaptações arquitetônicas que permitam a acessibilidade e autônoma movimentação da pessoa com deficiência, tais como rampas, mapas táteis, elevadores, vagas de estacionamento próximas aos locais de atendimento ao público e aos postos de trabalho, tendo como referência as normas vigentes;

V - o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade na construção, na reforma, na locação, na ampliação ou na mudança de uso de edificações, sempre utilizando o desenho universal como regra de caráter geral, devendo ser adotada adaptação razoável nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empregado;

VI - a oferta de recursos de tecnologia assistiva disponíveis para proporcionar o acesso universal ao processo eletrônico e às informações públicas e a adoção das recomendações nacionais e internacionais de acessibilidade web, construção de sites e sistemas;

VII - a garantia da reserva de vagas em áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, em percentual e especificações de acordo com a legislação e as normas técnicas vigentes; e

VIII - a garantia de vaga no estacionamento privativo à pessoa com deficiência que possua comprovadamente comprometimento de mobilidade, priorizando a mais próxima do seu local de trabalho.

§ 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todas as dependências dos edifícios e extensões do STF, observadas as condições impostas pela Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005 e suas alterações.

§ 2º O STF adotará medidas junto aos órgãos públicos locais competentes para disponibilização, em vias públicas onde estão localizadas as suas edificações, de vagas acessíveis que permitam a livre circulação e acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 3º As alterações nos sistemas informatizados do STF deverão ser inicialmente priorizadas pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão Social do STF (CPAIS-STF) e posteriormente enviadas ao Comitê Gestor de Tecnologia da Informação ou para Laboratório de Inovação do STF (Inova STF) quando se tratar de demandas relacionadas aos serviços que suportam processo judicial do STF, para priorização de execução junto à STI.

Art. 9º Os serviços de saúde do STF disponibilizarão às pessoas com deficiência atendimento compatível com as suas deficiências e especificidades.

Parágrafo único. No caso de servidor efetivo e do seu dependente, a avaliação do grau de deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, composta por, pelo menos, um servidor da área de Medicina e do Serviço Social, e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicossociais e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades e os riscos psicossociais no exercício do trabalho; e

IV - a restrição de participação em determinadas atividades.

Art. 10. É garantido a toda pessoa com deficiência que integre o quadro de servidores, colaboradores e estagiários do Tribunal o acesso a produtos, recursos, adaptações, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal, desempenho das atividades laborais e qualidade de vida.

Art. 11. Os gestores devem ser capacitados nos temas relativos ao acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano das pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO SOCIAL E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 12. Fica instituída a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão Social do STF (CPAIS-STF), com caráter consultivo e multidisciplinar, objetivando dar mais visibilidade e agilidade às ações, planos, projetos, assim como acompanhar e fiscalizar as demandas de acessibilidade e demais ações direcionadas à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência.

Art. 13. A CPAIS-STF será composto, no mínimo, pelos seguintes membros, sob a coordenação do primeiro:

I - titular da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde (SIS);

II - titular da Gerência de Serviço Social;

III - um servidor da Secretaria de Gestão Estratégica (SGE);

IV - um servidor da Secretaria de Administração de Serviços e Gestão Predial (SAP);

V - um servidor da Secretaria da SIS;

VI - um servidor da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP);

VII - um servidor da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI);

VIII - um servidor da Secretaria de Comunicação Social (SCO);

IX - um servidor da Central do Cidadão;

X - dois servidores do quadro efetivo do Tribunal, com deficiência.

§ 1º O titular da Gerência de Serviço Social substituirá o coordenador em suas ausências e impedimentos;

§ 2º Os servidores a que se referem os incisos III ao IX deste artigo devem ser os titulares de cada unidade ou servidor por eles indicado, preferencialmente coordenadores.

§ 3º Os membros da Comissão serão designados por ato próprio do Diretor-Geral.

Art. 14. São competências da CPAIS-STF:

I - avaliar, propor e acompanhar as ações de acessibilidade e inclusão voltadas à remoção de barreiras de qualquer natureza que dificultem o acesso autônomo e seguro às instalações e aos serviços do órgão por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - sugerir à Alta Administração do órgão a edição ou alteração de normas e orientações que disponham, parcial ou integralmente, sobre matéria da área de atuação da Comissão;

III - analisar relatórios acerca da promoção da acessibilidade e inclusão social no órgão e propor o plano de ação de acessibilidade à Alta Administração; e

IV - desenvolver outras atividades relacionadas aos seus objetivos.

Art. 15. A Comissão reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semestre e, em caráter extraordinário mediante convocação de seu coordenador.

§ 1º A pauta da reunião ordinária deverá ser encaminhada aos membros com antecedência mínima de 10 (dez) dias e da reunião extraordinária no ato de sua convocação.

§ 2º A reunião será realizada com quórum de maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º A forma de comunicação e convocação das reuniões será preferencialmente via meio eletrônico.

§ 4º A Comissão poderá convidar outros profissionais para participarem de reuniões ou mesmo do desenvolvimento de trabalhos relacionadas às suas atribuições.

Art. 16. As deliberações da Comissão serão tomadas por votos da maioria dos membros presentes na reunião.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As normas gerais e específicas de acessibilidade, emanadas no âmbito do STF, são consideradas como parte integrante da política a que se refere esta Resolução.

Art. 18. Cabe às unidades do Tribunal promoverem a implementação desta Política, mediante iniciativas consonantes aos planos institucionais, cujos resultados serão acompanhados pelos gestores das unidades demandadas, pela CPAIS e pela gerência de Serviço Social responsável pelo programa de acessibilidade e inclusão social do Tribunal.

Art. 19. As iniciativas apresentadas pelo Inova STF ou o encaminhamento de projetos que impliquem atualizações tecnológicas devem observar os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 8º, inciso II, desta Resolução, aplicando-se para adequação dos sistemas e serviços existentes e para o desenvolvimento e implementação de novas soluções voltadas ao público interno ou externo.

Art. 20. Os casos omissos serão discutidos e resolvidos pela CPAIS-STF.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**